



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Obras - SUPEL-COOBR

Ofício nº 5091/2025/SUPEL-COOBR

À

**Assunto:** Resposta a Pedido de Impugnação – Concorrência nº 90017/2024/SUPEL/RO.

Senhor Representante,

Em atenção à impugnação protocolada por V.Sas. contra o **item 12.3.1.1** do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90017/2024/SUPEL/RO, referente à exigência de apresentação de **plano de recuperação judicial devidamente homologado pelo Juízo competente** para participação de empresas em recuperação judicial, informamos o que segue.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA

O art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Embora a Lei de Licitações não detalhe as condições para participação de empresas em recuperação judicial, o edital — com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e visando resguardar o interesse público — condicionou a participação dessas empresas à apresentação do **plano de recuperação homologado pelo Juízo competente**, como forma de comprovar a viabilidade econômico-financeira para execução contratual, alinhado ao disposto no art. 5º e art. 11, ambos da Lei nº 14.133/2021, que determinam que o processo licitatório deverá observar os princípios norteadores das contratações públicas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, tratamento isônomo e a execução do contrato com segurança.

Insta salientar que, o edital **não proíbe** a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial. Como se observa do item 12.3.1.1 do Edital, admite-se a participação das empresas que estejam em recuperação judicial, desde que, em momento oportuno, apresentem plano de recuperação homologado judicialmente, conforme a Orientação Administrativa 02 da PGE/RO - Portaria nº 348 de 01 de agosto de 2024 id. (0051385322), que revogou a Portaria nº 346 de 30 de julho de 2024 id. (0051300706).

Cabe elucidar o que dispõe a referida Orientação da PGE/RO:

É ilegal a inclusão no edital de cláusula que impeça a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. Fundamento: Enunciado 2 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 (0051385550).

Ressalta-se que a análise da capacidade financeira do licitante é de suma importância nas contratações públicas, vez que é por meio dela que a Administração constata se o licitante possui condições efetivas de suportar com os ônus do contrato administrativo. Portanto, é requisito indispensável à garantia da execução contratual e prevenção de riscos que possam comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços.

### 2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria reconhece que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, desde que comprovem viabilidade econômico-financeira. Vejamos:

SÚMULA Nº 50 - TCE/SP

**Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.**

ACÓRDÃO 1697/2023-PLENÁRIO - TCU

**A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impedidiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.**

Nesse contexto, importa trazer à baila o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos<sup>[1]</sup> acerca da questão:

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apontada objetivamente, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório<sup>[1]</sup>.

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

**a.** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou provisórios<sup>[2]</sup>. Admite-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa<sup>[3]</sup>. Empresas com menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pela abertura<sup>[4]</sup>; e

**b.** certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Pessoas físicas e sociedades simples deverão apresentar certidão negativa de insolvênciade diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige a certidão negativa de recuperação judicial<sup>[5]</sup>, mas cabe à Administração avaliar se o licitante em questão atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato. Sobre o assunto, vale citar o voto do STJ que julgou o recurso especial 1.826.299:

P. 6 De fato, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser feita com o fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arraio na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido (fl. 421), exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (art. 56) como no edital licitatório. Cite-se ainda a orientação dada pelo parecer da AGU 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

[...] e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve recuperação acolhida judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;  
f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada ao certame licitatório;  
g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômica financeira;  
h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, inclusive a empresa em recuperação judicial.

Veja-se, portanto, que a recuperação judicial não impede a empresa de participar de licitações. No entanto, é imperioso que a empresa comprove sua capacidade financeira por meios adequados, com vistas a demonstrar que encontra-se apta para cumprir o contrato.

Assim, a Administração deve permitir a participação no certame, mas exigir garantias e avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa, a fim de proteger o interesse público sem ferir aos princípios que regem o procedimento licitatório. Desse modo, a exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado, em momento oportuno, constitui meio idôneo para comprovar a viabilidade e a capacidade econômica para a execução do contrato, não configurando restrição desproporcional ou discriminatória, mas medida compatível com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência.

Ressalta-se que o plano de recuperação homologado confere maior segurança à Administração quanto ao adimplemento do contrato, evidenciando que a empresa encontra-se em processo controlado de recuperação. Ademais, a utilização do plano como parâmetro para aferir a capacidade financeira está em consonância com os entendimentos jurisprudenciais mencionados alhures.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que:

- a. A exigência editalícia encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência;
- b. O plano homologado atesta que o Poder Judiciário e os credores reconheceram a viabilidade do soerguimento da empresa;
- c. Tal requisito busca proteger a execução contratual e o interesse público;

**Indefere-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o teor do item 12.3.1.1 do Edital, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 8.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto por Vossa Empresa, interessada na licitação, em face ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90017/2024/SUPEL/RO, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que NÃO afetam a formulação das propostas de preços, informamos que a data da sessão inaugural permanecem inalterados, mantendo a Abertura de Licitação para o dia **2 de setembro de 2025, às 10h (horário de Brasília) e 09h (horário de Rondônia)**, eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV, endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), permanecendo os demais termos do edital.

Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da SUPEL, sito à Avenida Farquhar, nº 2986, P. Palácio Rio Madeira - Bairro Pedrinhas - Tel.: (69) 3212-9263 - Porto Velho - RO, no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), bem como através do e-mail: [coobr.supel@gmail.com](mailto:coobr.supel@gmail.com), de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 13h30min.

Atenciosamente,

**JOHNNECLEY ANES DE MORAIS**  
Presidente em Substituição da Comissão de Obras/COOBR/SUPEL

<sup>[1]</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOHNNECLEY ANES DE MORAIS**, Presidente, em 29/08/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal do SEI), informando o código verificador **0063345594** e o código CRC **67DDDE51**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0009.006372/2023-64

SEI nº 0063345594